



Número: **0717031-27.2017.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **22ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **13/07/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Exclusão de filiado, Eleições - Diretórios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado			
JOSE BELARMINO DE SOUSA (AUTOR)		JOSE BELARMINO DE SOUSA (AUTOR)	
JOSE BELARMINO DE SOUSA (AUTOR)		BRENNO MARCUS GUIZZO (ADVOGADO) ALEXANDRE BISSOLI (ADVOGADO) ANDRE MELO AMARO (ADVOGADO)	
CLAUDIO DE FARIA MACIEL (AUTOR)		CLAUDIO DE FARIA MACIEL (AUTOR)	
BRENNO MARCUS GUIZZO (ADVOGADO) ALEXANDRE BISSOLI (ADVOGADO) ANDRE MELO AMARO (ADVOGADO)		LUIZ CLAUDIO FREIRE DE SOUZA FRANCA (AUTOR)	
LUIZ CLAUDIO FREIRE DE SOUZA FRANCA (AUTOR)		ALEXANDRE BISSOLI (ADVOGADO) BRENNO MARCUS GUIZZO (ADVOGADO) ANDRE MELO AMARO (ADVOGADO)	
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (RÉU)		PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (RÉU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11895081	07/12/2017 20:08	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**TJDF**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**22VARCVBSB**  
22ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0717031-27.2017.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE BELARMINO DE SOUSA, CLAUDIO DE FARIA MACIEL, LUIZ CLAUDIO FREIRE DE SOUZA FRANCA

RÉU: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE

### SENTENÇA

Trata-se de ação de declaratória ajuizada por **CLAUDIO DE FARIA MACIEL, LUIZ CLAUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA e JOSE BELARMINO DE SOUSA** em desfavor do **PARTIDO HUMANISTA SOLIDARIEDADE – PHS**, partes devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, relatam os autores que, em **6 de junho de 2017**, o Partido Humanista Solidariedade – PHS, por seu presidente, senhor Eduardo Machado e Silva Rodrigues, teria promovido a realização de assembléia extraordinária, deixando, contudo, de observar as disposições estatutária atinentes ao ato convocado.

Narram, ainda, que, em virtude das deliberações na referida assembléia, houve uma série de alterações na composição dos órgãos partidários denominados Conselho Gestor Nacional-CGN, Diretório Nacional e Comissão Executiva Nacional-CEN, culminando, inclusive, no afastamento dos requeridos dos cargos que ocupavam na agremiação.

Defendem que Eduardo Machado e Silva Rodrigues, reconduzido ao cargo de presidente por força de determinação judicial, teria comandado a execução de medidas desprovidas de respaldo estatutário, o que estaria a comprometer a existência e o cumprimento de diversas obrigações legais da legenda.

Requerem, em sede de tutela de antecipada, determinação judicial voltada à recondução imediata dos requerentes aos cargos de direção dos órgãos do partido requerido, quais sejam, Conselho Gestor Nacional, Comissão Executiva Nacional e Diretório Nacional, bem como a recondução aos cargos de todos os membros do Diretório Inicial e da Comissão Executiva Nacional, nos moldes originariamente deliberados na Convenção Nacional, datada de 7/11/2015.

Também a título de tutela antecipada, vindicam o afastamento de Eduardo Machado e Silva Rodrigues do cargo de presidente do partido, com a conseqüente declaração de nulidade de todos os atos praticados, nomeando-se, na condição de presidente interino, Claudio de Faria Maciel, conforme deliberado na Convenção datada de 11 de julho de 2017.



Ao final, pleitearam a procedência do pedido, confirmando a tutela antecipada, a fim de que seja declarada a nulidade da assembleia do Conselho Gestor Nacional realizada no dia 06/06/2017, assim como de todos os atos praticados de forma unilateral pelo presidente Eduardo Machado e Silva Rodrigues, quando retornou ao cargo, e, ainda, o afastamento definitivo do referido presidente.

Requerem, ainda, o reconhecimento da validade das Assembléias realizadas pelos autores e demais membros do CGN, do CEN e do Diretório Nacional.

Petição inicial instruída com os documentos de ID 8258316/8302841.

A ação foi originalmente manejada contra o Partido PHS e contra o senhor Eduardo Machado e Silva Rodrigues.

Por força da decisão de ID 8306426, foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos e eventuais registros ou alterações decorrentes da Ata da Assembleia e Reunião do Conselho Gestor do Partido Humanista da Solidariedade – PHS, realizada em 06/06/2017, bem como para determinar a recondução imediata dos autores aos cargos de direção do Conselho Gestor Nacional, Comissão Executiva Nacional e Diretório Nacional.

Em seguida, as partes manejaram agravos de instrumento em desfavor da mencionada decisão de primeira instância. Por seu turno, a decisão monocrática, abrangendo mais de um recurso, no bojo dos agravos de instrumento AGI 0709372-67.2017.8.07.0000 e AGI 0709673-14.2017.8.07.0000, reformou a decisão deste Juízo para: restabelecer a validade da assembleia, ocorrida em 6 de junho de 2017, que afastou os autores dos cargos de direção e administração do partido político (ID 8551222).

Em ID 9027389, o Tribunal do Superior Eleitoral solicitou informações a respeito das ações do Partido Humanista da Solidariedade – PHS, que tramitam neste Juízo, sendo respondidas pelo Ofício n. 451/2017 (ID 9064933).

Regularmente citado, o réu, Partido PHS, apresentou contestação de ID 9608415 – pág. 1/8, acompanhada dos documentos de ID 9608508/9608688.

Em resumo, narra que foi perpetrado golpe partidário liderado pelos autores, a fim de afastar Eduardo Machado e Silva Rodrigues da presidência do partido, reputando nula assembleia que - realizada em outra ocasião - deliberou quanto ao afastamento do mencionado presidente.

Defende a validade da Assembleia do Conselho Gestor Nacional - CGN, ocorrida em 06 de junho de 2017, ao argumento de que a convocação foi legítima e em consonância com as regras estabelecidas pelo estatuto. Acrescentando que Os Partidos Políticos têm garantido a “autonomia para definir sua estrutura interna, organização, funcionamento e adotar os critérios de escolha de regime de suas coligações eleitorais”, nem mesmo lei ordinária pode estabelecer qualquer limitação ao estatuto partidário.

Nesse contexto, sustenta que o estatuto não define local para realização de reuniões do CGN, motivo pelo qual estas podem ser convocadas para qualquer lugar designado pelo seu presidente, inclusive, na sede do partido em Goiânia, como foi o caso da assembleia em que se discute sua validade na presente lide. Ressalta, ainda, que o estatuto do partido, em seu art. 26, parágrafo 2º, estabelece que a Convenção Nacional poderá ser realizada em qualquer local, desde que de fácil acesso.

Aduz, também, que a convocação para assembleia cuja validade se discute, foi precedida da publicação de edital, no site do partido, ocorrida em 26 de maio de 2017, observando o prazo de antecedência mínima de 7 dias antes da data designada para a reunião, conforme estabelece o art. 26, parágrafo 1º, do estatuto, cumprindo-se as demais formalidades regimentais.

Desse modo, defende que os autores tinham conhecimento da reunião, todavia, decidiram não comparecerem, e, diante da ausência destes, o Presidente Nacional, exercendo sua atribuição estatutária, convocou suplentes para substituí-los. Após, convocados os suplentes, iniciou-se a reunião do Conselho



Gestor Nacional, com a integralidade de seus quatro membros, consoante determina o art. 40, parágrafo 6º.

Relata, ainda, que o Conselho Gestor Nacional aceitou a abertura dos processos disciplinares contra os autores, o que ocasionou na automática suspensão de tais pessoas de suas funções partidárias, por expressa previsão do art. 16, parágrafo 7º, do estatuto.

Diante da suspensão dos autores e demais processados, foram nomeados substitutos para os respectivos cargos. Além disso, o Conselho Gestor Nacional ampliou o número de seus membros quatro para seis, em consonância com a norma estatutária do art. 37, parágrafo 2º, Inciso I.

Protesta pela produção de provas pericial grafotécnica e prova oral consubstancia em oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.

Por fim, requer que seja julgada improcedente a presente demanda, bem como condenados os autores no ônus da sucumbência e em litigância de má-fé.

Réplica, em ID 9754473, na qual os autores refutaram os argumentos de defesa e ratificaram os pedidos iniciais.

Peça de ID 9987295, os autores formularam pedido de desistência da ação em relação ao segundo requerido, Eduardo Machado e Silva Rodrigues, já que sua citação não havia se efetivado, restando homologada a mencionada desistência, por força da decisão de ID 10465610, com a consequente extinção do processo sem apreciação do mérito em relação ao referido demandado.

Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, os autores requerem o julgamento antecipado da lide (10828703), tendo a parte ré solicitado a produção de prova documental, oral e pericial (ID 10904686).

A parte ré apresentou, sob ID 10903816, embargos de declaração contra a decisão de ID 10465610, alegando, basicamente, que haveria omissão deste Juízo acerca da aplicabilidade do comando disposto no art. 334, §2º, do CPC, sendo rejeitados os referidos embargos em ID 11189675.

Em manifestação de ID 11507490, o demandado informa que, por força de decisão do Conselho Gestor Nacional, os autores foram expulsos do Partido Humanista da Solidariedade, defendendo, assim, a ilegitimidade ativa destes para questionar atos internos do partido, bem como ser membros de seus órgãos, requerendo a extinção do feito.

Em ID 11603936, Gustavo Roriz Leão, Secretário Geral do Partido Humanista da Solidariedade, requer o deferimento de seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial, defendendo a existência de litisconsórcio passivo necessário, ao argumento de que será atingido pela decisão proferida no presente feito, pois, caso seja declarada a nulidade da assembleia ocorrida no dia 06/06/2017, conseqüentemente será reconhecida a nulidade de sua nomeação em cargo de direção nacional do partido realizada pelo referido ato.

Os autores apresentaram petição de ID 11627812 informando que não ter interesse em se manifestarem quanto às petições de ID 11507490 e ID 11603936 apresentadas nos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Em id. 11876698, Gustavo Roriz Leão, terceiro estranho a lide apresentou informações relativas à militância do PHS. Por sua vez, os autores, em ID 11507490, comunicam ausência de interesse em se manifestar quanto à referida peça, bem como pugnando pelo julgamento antecipado do feito.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**



O feito encontra-se devidamente instruído e maduro para julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que os elementos informativos colacionados afiguram-se suficientes à compreensão dos fatos e fundamentos jurídicos, alcançáveis, ante a própria natureza da demanda, por meio da prova documental já acostada aos autos. Deve-se mencionar que provas testemunhais, depoimento pessoal da parte autora e perícia não se mostram necessárias para a comprovação dos fatos alegados pelas partes.

Com efeito, a controvérsia posta nos presentes autos cinge-se acerca da apuração da validade ou não de ata de assembleia extraordinária do Conselho Gestor do PHS, ocorrida em 06 de junho de 2017, bem como de suas conseqüências, de sorte que, ante a natureza documental da demanda trazida à baila, tenho que os elementos probatórios coligidos aos autos são aptos a dar guarida ao pronunciamento jurisdicional vindicado (art. 370 c/c 443, I, do CPC), tornando prescindível a realização de outras provas documentais, pericial e oral.

Demais disso, percebe-se que a parte ré, na fase de especificação de provas, ao elucidar a pertinência e finalidade das provas solicitadas, fundamentou em causas estranhas ao objeto da lide, consoante se verifica na peça de ID 10904683, razão pela qual não é possível seu deferimento.

Certo que a presente demanda não discute a exclusão do senhor Eduardo Machado dos registros partidário guardados no TRE-GO, não havendo necessidade de expedir-se ofício para tal Tribunal. Também não há necessidade de fazer perícia grafotécnica em ata, já que é discutida a Ata autêntica das assembleias e reuniões do Partido PHS, que se encontra registrada nos Órgãos Competentes. Igualmente não há razão alguma em fazer perícia no site do Partido.

Não é discutido nos presentes autos a eventual exoneração do Sr. Laércio Benko do Governo de São Paulo, motivo pelo qual não há se expedir ofício para tal Unidade Federada. Do mesmo modo, não há razão para o réu solicitar a juntada dos “documentos do documentos de interesse ou propriedade do partido”, que eventualmente estejam na posse dos autores. Bem como, não há razão para se determinar que os autores apresentem suas declarações do imposto de renda.

Assim, indefiro a produção de outras provas, considerando suficientes aquelas já existentes nos autos.

## **DO LITISCONSÓRCIO**

Inicialmente, observo que a petição, apresentada sob ID 11603936, por terceiro estranho à lide, senhor Gustavo Roriz Leão, pleiteia pelo reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário.

Dessa forma, conforme já destacado nos presentes autos, no momento da apreciação de desistência da lide em relação ao atual presidente do PHS, a relação entre os dirigentes e filiados do partido e a presente ação é meramente de interesse indireto, possibilitando unicamente a idéia de litisconsórcio facultativo, já que o ato combatido em juízo é de responsabilidade do partido político.

Ora, discute-se a validade de assembleia partidária e de seus correspondentes efeitos. Cediço que a mencionada assembleia é ato do Partido, ao modo que sua confirmação, modificação ou anulação gera efeitos imediatos a tal agremiação.

Ainda que pessoas naturais, na condição de dirigentes ou ocupantes de outros cargos tenham participado efetivamente do ato assemblear, o fizeram em nome do partido, ao modo que os atos celebrados e as deliberações realizadas são atos dos partidos e de seus órgãos despersonalizados, não havendo falar em litisconsórcio necessário entre os participantes da mencionada reunião e o partido político.

Quando o CPC regulamenta a situação do litisconsórcio passivo necessário, em seu art. 114, está a indicar que o objeto da lide não pode ser discutido sem a presença de duas ou mais pessoas no pólo passivo, seja em virtude de expressa exigência legal, seja de natureza da relação jurídica controvertida indicar que tais pessoas são igualmente titulares ou responsáveis diretos pela situação atual do objeto da ação.



No caso, a assembléia partidária discutida na presente ação é ato privativo do partido. Assim, os efeitos da dita assembléia repercutem para outras pessoas, mas tal situação é apenas indireta, não havendo a necessidade da presença no pólo passivo da ação.

Portanto, ainda, que a eficácia da decisão reflexamente possa atingir terceiros em virtude da impossibilidade de cindir seus efeitos em eventual reconhecimento de nulidade da ata de assembleia, entendo suficiente a presença da referida pessoa jurídica no polo passivo da lide, para o exame da validade ou não do ato jurídico atacado na presente ação.

Ademais, entendimento diverso iria de encontro com o princípio da celeridade processual, expressamente previsto no art. 6º do CPC, já que seria necessário admitir diversas pessoas que reflexamente poderiam ser atingidas pela decisão. Ou ainda, seria como imaginar que qualquer ação em desfavor do Partido exigiria a presença de todos os seus dirigentes.

Assim, indefiro o pedido de ingresso na lide do Sr. Gustavo Roriz Leão.

## **DA ILEGITIMIDADE ATIVA**

Inicialmente, assenta-se que não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade ativa superveniente, tal como agitada pelo requerido.

Como cedoço, a legitimidade ad causam é a condição da ação tangente à pertinência subjetiva com o direito material vertente à relação processual submetida ao crivo do Judiciário.

Com isso, deve a análise acerca das condições da ação, dentre as quais se insere a legitimatio ad causam, ser alcançada sob a ótica da teoria da asserção, adotada majoritariamente pela doutrina e jurisprudência pátrias, à luz da qual não se exige que a pertinência subjetiva com o direito material seja real, matéria jungida a eventual juízo meritório de procedência, bastando a afirmação da parte autora, manifestada em sua inicial, com aparente pertinência subjetiva.

Esta a orientação emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. RECUSA INJUSTA DE COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DO DANO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior adota a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, é apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação.

(AgInt no AREsp 948.539/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 03/11/2016)

Na mesma linha é o entendimento sufragado por este TJDFT:

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA CONTRA EMPRESA QUE TEVE SUA FALÊNCIA DECRETADA ANTERIORMENTE. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE SUPOSTA EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM FACE DA "VIS ATTRACTIVA" DO JUÍZO FALIMENTAR REJEITADA. DEMANDA DE QUANTIA ILÍQUIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DA**



## TEORIA DA ASSERTÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Na teoria da asserção, presume-se o preenchimento das condições da ação quando do recebimento da inicial pelo magistrado, sendo que posterior discussão sobre este ponto se confunde com o próprio mérito da ação. A esta altura da marcha processual, a defesa da ilegitimidade passiva não é mais matéria aferível como preliminar, mas incluída efetivamente nas razões que conduzirão à formação do juízo de mérito sobre a causa, resultando, assim na procedência ou improcedência do pedido.

(Acórdão n.987715, 20110111247807APC, Relator: LEILA ARLANCH 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/12/2016, Publicado no DJE: 19/12/2016. Pág.: 994-1011)

Nesse contexto, verifico que há pertinência subjetiva quanto às partes que figuram na relação processual em exame, sendo a parte autora legitimada a deduzir as pretensões veiculadas, ao passo em que o requerido vem a ser parte legítima a resisti-la, asseverando-se que, no presente feito, objetiva discutir justamente a validade da Ata da Assembleia e Reunião Extraordinária do Conselho Gestor do Partido Humanista da Solidariedade-PHS e os atos subsequentes, não constituindo questão a ser solvida em sede de exame das condições da ação.

Demais disso o fato superveniente de os autores serem, eventualmente, excluídos do Partido-PHS não lhes extirpa a pretensão de discutir a nulidade de assembléia partidária.

Ocorre que, os autores eram filiados e preenchiam cargos de direção do partido ao momento em que propuseram a ação judicial, sendo este o marco para o primeiro exame da pertinência subjetiva entre as partes.

Lado outro, a exclusão de um dos filiados não é impeditivo a que ele discuta a validade de ato da agremiação, já que a lei não exige tal requisito. Demais disso, seria um contra-senso entender que bastaria o réu excluir o autor de seus quadros para que fosse garantida a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Também de se destacar que os partidos políticos destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal, consoante disposto no art. 1º da Lei nº 9096/95, ao modo que o ex-filiado não pode ser impedido de pretender revisar judicialmente os atos realizados pelo partido.

Com amparo em tais argumentos, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo réu.

Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação e presentes os pressupostos processuais e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, passo à análise do mérito da questão posta nos autos.

## DA MULTIPLICIDADE DE AÇÕES

Aponto, de ofício, que tramitaram por este juízo da 22ª Vara Cível de Brasília três ações judiciais em que se discute, a partir de questões formais e regimentais, qual pessoa natural deverá exercer a presidência nacional do Partido Humanista da Solidariedade, Partido PHS.

A ação de nº **070784-46.2017.8.07.0001** foi ajuizado pelo senhor **Eduardo Machado e Silva Rodrigues** em desfavor do Partido Humanista da Solidariedade-PHS, em 9.5.2017, postulando, principalmente, a recondução do requerente ao cargo de Presidente Nacional do PHS. A inicial é subscrita pelo advogado Dr. Ibaneis Rocha Barros Júnior.



Houve concessão de liminar, em segunda instância, AI nº 0705654-62.2017.8.07.0000, para determinar: “*que o agravante [autor] seja reconduzido ao cargo de Presidente do Diretório Nacional do Partido Humanista da Solidariedade até o julgamento de mérito do presente recurso*”. Isto em 16.5.2017.

Posteriormente, houve o julgamento do mérito, por este juízo, reconhecendo parcial procedência à ação para **reconhecer a nulidade** da Ata da Assembléia Extraordinária conjunta da Comissão Executiva Nacional e do Conselho Gestor do Partido Humanista da Solidariedade-PHS, realizada no dia 24/4/2016, bem como para reconhecer a nulidade de todos os efeitos e eventuais registros decorrentes de tal assembléia extraordinária

Já a ação de nº **0711541-24.2017.8.07.0001** foi ajuizada pelo senhor **Marcelo Guilherme De Aro Ferreira** em desfavor de Cláudio De Faria Maciel, Partido PHS e OUTROS, em 7.6.2017, pretendendo, principalmente, fossem os réus impedidos de registrarem, junto aos órgãos de competentes, a ata da “*assembléia extraordinária conjunta do Conselho Gestor Nacional – CGN, Comissão Executiva Nacional – CEN, Conselhos de Ética e Fiscal Nacionais, Presidentes Estaduais e Membros do Diretório do Partido Humanista da Solidariedade, realizada no dia 31.5.2017*”. A inicial foi subscrita pelo advogado Dr. Castellar Modesto Guimarães Neto.

Após o indeferimento do pedido liminar, mencionada ação foi extinta em virtude de pedido de desistência do autor, em 26.6.2017.

Por fim, a ação nº **0713408-52.2017.8.07.0001** foi ajuizada pelo **Partido PHS** através do presidente interino Cláudio de Faria Maciel, pelos advogados Drs. Paulo Serejo e Jorge Mendoza, em 20.6.2017, em face de Eduardo Machado e Silva Rodrigues pedindo para que o réu se abstinhasse de utilizar as senhas recebidas do TSE na condição de presidente do partido.

Em petição de 27.6.2017, o Partido PHS, representado por Eduardo Machado e Silva Rodrigues (que é o réu na ação), pediu a extinção da ação. Mencionada petição é subscrita pelo advogado Dr. Neilton Cruvinel Filho. Na sequência, a sentença, após esclarecer acerca da legitimidade da representação do PHS, extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Percebe-se a sequência de atos. O grupo A do partido destituiu o grupo B. Posteriormente, o grupo A passa a fazer alterações na Administração do Partido e na composição de seus Órgãos. Após conseguirem o provimento judicial anulando a assembléia extraordinária, o Grupo B volta à Administração do Partido e, na sequência, expulsa o grupo A da composição dos órgãos partidário.

Ora, a definição dos órgãos do Partido deverá ser feita de modo democrática, como estabelece o estatuto. Devendo ser repreendidas as condutas de ambos os lados que, a partir de assembléias e reuniões extraordinárias, cometem ilegalidade e afrontas ao estatuto para definir a Administração do Partido de modo unilateral.

#### **DO EXAME DA AÇÃO DE Nº 0717031-27.2017.8.07.0001-7**

Cuida-se de ação submetida ao rito comum objetivando a declaração de nulidade Ata da Assembleia e Reunião Extraordinária do Conselho Gestor do Partido Humanista da Solidariedade-PHS, realizada no dia 06/06/2017, invalidando-se, por conseguinte, o afastamento dos autores dos cargos de direção do PHS, notadamente, Conselho Gestor Nacional, Comissão Executiva Nacional e Diretório Nacional, bem como o afastamento de outros ocupantes de cargos na agremiação, assim como todos os atos praticados de forma unilateral pelo atual presidente do PHS Eduardo Machado, quando do seu retorno à presidência da agremiação e o seu afastamento do cargo por definitivo.





Dessa feita, tratando-se de demanda anulatória em face de partido político - pessoa jurídica de direito privado, destinada a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal, consoante disposto no art. 1º da Lei nº 9096/95, a ação transcende ao mero interesse individual das partes.

A principal discussão dos autos refere-se à validade da assembleia e reunião de 06/06/2017, que afastou os autores dos cargos de direção do partido, e promoveu alterações nos demais órgãos partidários.

Detidamente examinados os autos, entendo que, ao menos em parte, a pretensão autoral merece ser acolhida.

Inicialmente aponta-se, na forma do art. 14 da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos) que “Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento”.

Portanto, os Partidos Políticos têm liberdade para definir suas normas internas e programas, desde que observem as disposições estabelecidas na Constituição e na Lei. Mormente os direitos fundamentais das pessoas, a dignidade da pessoa humana e valores relacionados à boa-fé, democracia, acesso dos cidadãos às manifestações políticas, entre outros princípios e postulados regentes do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No caso o art. 27 do Estatuto Partidário dispõe sobre formalidades para convocação das convenções, no seguinte sentido:

Art. 27 - As Convenções são convocadas pelos presidentes das respectivas

Comissões Executivas.

§1º - As convocações das Convenções respeitarão antecedência mínima

de 7 (sete) dias, efetuadas por meio da página eletrônica do Partido.

§2º - As Convenções serão realizadas em local de fácil acesso e observam, entre a primeira e segunda convocação, prazo de 30 (trinta) minutos e o quórum mínimo equivalente ao número de membros da Comissão Executiva.

No caso, o edital de convocação para o ato ora impugnado (ID nº. 8258327 – pág. 1) aponta que seriam objeto de deliberação os seguintes temas, in verbis:

- 1 – Deliberação e apreciação do pedido de instauração de processo disciplinar em desfavor de membro do Conselho Gestor Nacional – CGN;
- 2 – Avaliação da alteração da quantidade de integrantes do respectivo conselho;
- 3 – Apreciação e análise de assuntos relevantes de interesse do Conselho;
- 4 – Outros assuntos.

Ora, o Conselho Gestor do PHS é formado por apenas quatro membros, nomeados para um mandato de 10 anos, segundo art. 39 do Estatuto, tendo sido eleito os três autores e o atual presidente do PHS Eduardo Machado.

Na mencionada Reunião estavam presentes apenas um membro, o presidente.



Desse modo, avulta a primeira afronta ao estatuto perpetrada na mencionado ato jurídico, ocorrido em 6 de junho de 2017, já que foi feita a convocação do Conselho Gestor para comparecer em cidade diversa à sede Nacional do Partido, sem qualquer apontamento no sentido de que poderia haver deliberação sem a presença de todos os membros do mencionado Conselho.

Apontam-se ainda que não existe norma estatutária admitido a deliberação do Conselho Gestor com a presença de um único membro, mormente, quando tal deliberação envolver a destituição de todos os outros membros do referido Conselho. Inclusive, cumpre destacar que há previsão estatutária no art. 39, parágrafo primeiro, no sentido de que os membros do CGN somente poderão ser destituídos por decisão fundamentada da maioria absoluta do próprio conselho.

Dessa forma, ao contrário do que restou alegado em defesa, não se aplica o disposto no art. 40, § 6º, do Estatuto para a deliberação de destituição de membros do CGN, tendo em vista dispositivo específico para esta hipótese,

Também não se mostra legítimo equiparar as normas relativas ao órgão de composição mais numerosa, a Convenção Nacional, com as normas regentes do Conselho que detém apenas quatro membros, pois a Convenção Nacional é integrada pelos membros do Diretório Nacional, Comissão Executiva Nacional, Presidentes das Comissões Executivas Estaduais, Deputados Federais, Senadores, Presidente, Vice e Ministros filados ao partido, Presidentes dos Conselhos de Ética e Fiscal, Conselho Gestor Nacional, conforme art. 34 do Estatuto.

Percebe-se que o mencionado Conselho Gestor congrega para si as mais elevadas atribuições do partido, podendo inclusive revogar as decisões das Convenções Nacionais, tal como indica o art. 37 do Estatuto Partidário, bem como eleger os membros do diretório Nacional (art. 35).

Destaca-se ainda que o art. 62 do referido estatuto exige a reunião da Comissão Executiva Nacional para definição de nova composição do Conselho Gestor em caso de morte do seu titular.

Verificando-se a existência de mandato periódico, tempo prolongando de 10 anos, composição bastante reduzida de quatro membros, poderes para anular atos da Convenção Nacional, possibilidade de eleger membros do Diretório Nacional, percebe-se que o Conselho Gestor do PHS desponta como órgão mais importante da agremiação.

Cediço que nessa situação, a destituição dos membros de tal órgão não poderá ser realizada por ato unilateral de apenas um de seus Membros, que convocando reunião para cidade diversa da sede nacional do Partido, sem indicar que poderia ser admitida a deliberação por membro único, nomeou outras pessoas para o Conselho, retirou todos os outros três membros e estabeleceu a composição dos órgãos partidários sem observar a democrática interna do Partido e em afronta ao que estabelece o art. 39, parágrafo primeiro, do Estatuto.

Ressalta-se que a presente sentença não considera ilegal ou contrária às normas regimentais nenhuma as condutas isoladas de convocar-se reunião para local diverso da sede, de se promover a nomeação de suplente ante a ausência de membros titulares, ou mesmo a destituição de membros da diretoria, acaso sejam respeitadas as normas regimentais e legais.

Contudo, na realização de uma atividade aparentemente lícita o Partido incorreu em manifesto abuso de direito, transmutando sua conduta para ilícita, tendo em vista que o conjunto das ações, em seu exame objetivo, demonstram o interesse e o efetivo êxito em se retirar membros da diretoria e promover alterações partidárias em arrepio às exigências legais.

O Abuso de direito foi muito bem esquadrihado na Doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, in Curso de Direito Civil – 4 – Contratos. Teoria Geral e Contratos em Espécie. 5ª Ed. Ver. Amp e atual. Editora Atlas. São Paulo: 2015, Pág. 162 a 163:



"No corpo do novo Código Civil, o abuso do direito é tratado com destaque, pois surge um novo regime dos atos ilícitos, fulcrado em duas cláusulas gerais de antijuricidade. No art. 186, há uma cláusula geral de responsabilidade por culpa - praticamente reiterando o famoso art. 159 do Código Civil de 1916. Em contrapartida, o art. 187 enfatiza uma cláusula geral de ilicitude, de índole objetiva, ao mencionar que "comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

O mérito do art. 187 do Código de 2002 é realçar que o critério do abuso não reside no plano psicológico da culpabilidade, mas no desvio do direito de sua finalidade ou função social. " Acolhe-se a teoria objetiva finalista, que tem em JOSSERAND o seu maior expoente

(...)

O art. 186 define como ilícita a violação frontal da norma por qualquer pessoa que infrinja os seus pressupostos lógico-formais. Isto é, de forma apriorística incide uma concreta proibição normativa à prática de uma conduta (comissiva ou omissiva). Mediante uma qualificação exclusiva do legislador, o sistema, automaticamente, reprova os comportamentos hostis à letra da norma.

No abuso do direito a leitura é diversa. Aqui, alguém aparentemente atua no exercício de um direito subjetivo. O agente não desrespeita a estrutura normativa, mas ofende a sua valoração. Conduz-se de forma contrária aos fundamentos materiais da norma, por negligenciar o elemento ético que preside a sua adequação ao ordenamento. Em outras palavras, no abuso do direito não há desafio à legalidade estrita de uma regra, porém à sua própria legitimidade, posto vulnerado o princípio que a fundamenta e lhe concede sustentação sistemática. O ilícito típico é uma conduta contrária a uma regra; o abuso é um comportamento contrário a princípios".

Assim, o fato em si de a reunião ser realizada em cidade diversa da sede do partido – Brasília-DF – não é, em si, ilegal. Já que o Partido pode reunir-se em qualquer local.

Porém a reunião realizada em local diverso da Sede quando a Direção partidária já estava em franca indisposição – como se percebe pelo histórico de ações judiciais indicados alhures – e que gera, no caso concreto, a ausência de 75% do quorum do órgão de maior importância, e constituído de apenas 4 membros evidencia, a total ilegalidade do ato.

Ora, não se mostra necessária a demonstração de que o Partido já fez assembleias semelhantes em cidades diversas à Brasília. Nem mesmo indicar que o prédio da sede do Partido estaria com dificuldades de acesso. Já que ambas situações poderiam ser contornadas facilmente.

Avulta abusiva, no presente caso, a designação de assembleia para discussão de temas tão importantes, em cidade diversa da sede, com ausência de 75% dos membros de órgão da maior importância para o Partido e que tem como deliberação, justamente, a destituição dos mencionados 75% dos membros do CGN.

De modo semelhante, não há de se considerar isoladamente nula a nomeação de suplentes em assembleia em que se ausentou um dos membros titulares, já que tal situação está prevista em estatuto/regimento é mostra-se essencial a um órgão colegiado. Contudo, o caso concreto, mostra que a nomeação de suplentes foi inválida, irrazoável e abusiva de direito, porque foram nomeados 75% dos membros do dito órgão partidário e, logo após essa nomeação, o órgão deliberou pela destituição dos membros ausentes.

Assim, o ato é totalmente írrito, tendo em vista que o modo como realizou, evidencia o interesse direto em se promover a degola dos demais membros do CGN. Já havia uma anterior discussão entre os mencionados membros, consoante histórico de ações, então, em uma assembleia em que nenhum dos demais estavam presentes, são nomeados suplentes que, simplesmente, destituem os ausentes, e passam a indicar quem seriam os novos membros titulares do aludido órgão.



Portanto, evidente a nulidade da nomeação se suplentes tal como realizada no caso concreto, em que as circunstâncias demonstraram a intenção imediata de destituírem os demais membros do órgão partidário.

Igualmente, o fato em si de ser destituído membro de órgão partidário não pode ser considerado ilegal. Já que os partidos políticos e demais associações estão sujeitos à leis e normas internas que definem a forma de inserção dos indivíduos entre os seus associados, bem como apontam situações em que tais pessoas podem ser destituídas do cargo ou da própria filiação ao partido.

Contudo, mostra-se evidente a nulidade de destituição do cargo de dirigente de órgão partidário na situação em que os 75% dos membros do órgão partidário ausentam-se de assembleia, em que são nomeados suplentes para exercerem provisoriamente o cargo, e que logo em seguida instaura-se procedimento disciplinar contra os membros ausentes, e em deliberação imediata aplicam a pena de afastamento, nomeiam-se novos titulares do órgão de maior importância do partido.

Logo, não se mostra necessária a produção de prova tendente a indicar que o partido continha a possibilidade de destituição de dirigente ou de se comprovar qual infração os autores cometeram contra o partido. Já que não se está a reconhecer que a destituição pura e simples seja nula. Mas sim, como apontado, a nulidade decorreu do conjunto das circunstâncias e elementos que cercaram a dita assembleia extraordinária de 6/6/2017.

Ilustrativo trazer para a presente lide que em nosso Ordenamento Jurídico há exigência de quorum mínimo para a votação de leis e normas que modifiquem a estrutura de nossas instituições ou criem direitos.

As deliberações somente serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros de uma Casa Legislativa, sendo as deliberações tomada pela maioria dos presentes.

Então, para se iniciar a sessão mostra-se necessário a presença do primeiro número inteiro superior a 50% dos membros da Casa Legislativa, o tradicional 50% +1. Já para a deliberação, é essencial os votos favoráveis da maioria dos presentes. Assim, no mínimo será preciso votos do primeiro número inteiro acima de 25%.

Portanto o menor quorum para deliberação admitido no Congresso Nacional é de 25% +1 , ou do primeiro número inteiro maior que 25% dos integrantes do órgão deliberativo.

No caso, havia apenas 25% dos integrantes do órgão deliberativo, o que já aponta para possível abusividade ou irrazoabilidade nas deliberações tomadas pelo Órgão partidário que não detinha número superior a 25% de seus membros titulares quando iniciou a deliberação. Demais disso foram tomadas decisões que modificaram os órgãos diretivos do partido, a solicitar quorum especial para deliberação.

Assim, malgrado houvesse formalmente a composição integral do órgão partidário, a partir da nomeação de suplentes, na essência, de se considerar que havia apenas 25% do órgão original quando se iniciou as deliberações.

Ou seja, malgrado os atos isolados não tenham ferido frontalmente o regimento interno ou a lei, o conjunto dos atos e posturas do partido, considerado o exame objetivo, evidenciam o desiderato e a efetiva atuação para burlar o direito dos autores, promovendo alterações na composição dos órgãos partidários, em prejuízo daqueles que se ausentaram da reunião. Situação essa que é defenestrada pelo Direito.

Lado outro, como apontado alhures, a petição do terceiro estranho da lide não pode ser conhecida na presente demanda, já que não se trata de litisconsórcio passivo necessário, o ato discutido em juízo é atribuído ao partido, e não houve pretensão dos autores em incluir o dito terceiro no feito, inclusive houve expressa manifestação neste sentido consoante petição de ID 11627812 e 11507490. Demais disso a discussão sobre a militância de tal pessoa ou suas contribuições para o partido não impedem a invalidação das assembleia e reunião alvo da lide.



Não se há falar em incompetência deste juízo, já que a lide refere-se a exame de validade de assembléia e reunião de partido, o que compete ao Juízo da Vara Cível, e não Juízo de Registros Públicos.

Também de se destacar que não há qualquer outro elemento a impossibilitar a anulação da assembléia alvo da lide, sendo certo que discussões sobre o quantitativo de parlamentares que o partido ostenta ou o mérito dos atos promovidos pelo partido não merecem conhecimento na presente ação.

Demais disso, a alteração do órgão partidário, retornando à situação a que existia antes de 6 de junho de 2017 em nada invalida os atos dos parlamentares vinculados ao PHS, que já detinham os mandatos e suas atribuições políticas, antes mesmos da dita reunião.

Também de se aponta não haver a necessidade da presença de tais pessoas naturais para a discussão da validade ou não da assembléia alvo da lide, em virtude da já apontada ausência de litisconsórcio passivo necessário na presente questão.

Dessa forma, reconheço a nulidade da assembléia e reunião do dia em 6 de junho de 2017, conseqüentemente, o retorno dos autores aos cargos e posições que ocupavam, bem como a suspensão de todos os efeitos e registros decorrentes da mencionada ata.

## **OUTROS PEDIDOS**

No que tange ao pedido de afastamento de Eduardo Machado e Silva Rodrigues da presidência do partido, bem como a decretação de nulidade de todos os atos por ele praticado de forma unilateral, tenho que deverá ser julgado improcedente o pleito.

Inicialmente discute-se que a destituição de um cargo partidário, no caso o cargo de presidente, poderá ser discutido estando presente no pleito apenas o Partido PHS. Isso porque, a nomeação do mencionado cargo foi feita por ato do partido, assim, a agremiação tem legitimidade passiva para discutir a eventual ilegalidade ou legalidade da composição de tal órgão.

Evidente que a nomeação do senhor Eduardo Machado e Silva Rodrigues para Presidência do Partido PHS não ocorreu na assembléia partidária alvo da lide, mas sim em assembléia anterior que não é alvo da presente discussão judicial.

Acrescenta-se, como já referido no histórico de ações, que na ação nº 0713408-52.2017.8.07.0001 pretendeu-se que o senhor Eduardo Machado e Silva Rodrigues abstinhasse de utilizar a senhas recebida do TSE na condição de presidente do partido, ou seja, pretendia impedir o exercício da presidência do Partido por tal pessoa natural.

Em conclusão ao julgamento, o feito foi extinto sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, mantendo-se hígida a atuação de tal pessoa natural na direção do Partido PHS.

Ora, voltado-se à presente ação 0717031-27.2017.8.07.0001, certo que o fato em si de uma pessoa natural pretender modificar, unilateralmente, a composição de órgão de direção do partido, não gera sua imediata destituição da presidência da agremiação, por ato exclusivamente judicial.

No caso em apreço, houve sim a comprovação de que a assembléia do dia 6/6/2017 foi eivada de nulidade e de abuso de direito, gerando, por conseqüência, a anulação dos atos que decorreram exclusivamente de tal assembléia. Mas isso não gera a destituição da mencionada presidência partidária, que já estava definida antes do dia 6/6/2017 e foi mantida também por ocasião da assembléia alvo da presente lide.

A narrativa indicada na petição inicial não evidencia a ocorrência de ato que gere a imediata destituição do senhor Eduardo Machado. Sendo certo que as normas partidárias dispõem de mecanismos para aflição de sanções, inclusive destituição, para os casos de faltas graves perpetradas pelos filiados contra os partido, que sejam comprovadas em procedimento interno.



Assim, resta improcedente o pleito no sentido de que o Judiciário reconhecesse uma destituição de presidente de partido que não foi previamente realizada na forma determinada pelas normas internas partidárias.

Ressalta-se que após as idas e vindas do senhor Eduardo Machado na presidência da agremiação, restou mantida sua atuação naquele órgão partidário, não havendo finalização de eventual processo administrativo que pretendesse a retirada de tal pessoa da direção do partido.

Demais disso, acaso se houvesse reconhecido, por este juízo, que tais pedidos não poderiam ser apreciados na presente ação, em virtude da exclusão prematura do senhor Eduardo Machado, evidente que o resultado do julgamento também favoreceria tal pessoa natural, já que tão somente seria impedida a apreciação do pleito, com a permanência do exercício da Presidência pelo senhor Eduardo Machado.

Assim, de se julgar improcedente o pedidos de exclusão do senhor Eduardo Machado e Silva Rodrigues da presidência do partido, bem como improcedente o pedido de decretação de nulidade de todos os atos por ele praticado de forma unilateral,

Em relação ao pedido de reconhecimento da validade das assembléias realizadas pelos autores e os demais membros do CGN, do CEN e do Diretório Nacional, entendo que os mencionados pedidos não podem ser apreciados na presente ação.

Ocorre que o pedido é apresentado de forma vaga e destituído de técnica, não havendo a delimitação necessário ao exame completo da postulação ou possibilidade de pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. O que impossibilita o conhecimento pelo Poder Judiciário.

Demais disso, muitas das assembléias realizadas pelos autores já foram alvo de exame pelo Poder Judiciário, consoante apontado no histórico de ações, não podendo ser analisadas no mérito da presente demanda.

Ressalte-se, ainda, que falece interesse jurídico a que os autores venham a juízo pleiteando homologação judicial de atos que não necessitam de tal atuação do Poder Judiciário.

Lado outro, o ato jurídico perfeito produz seus efeitos a partir de sua elaboração, somente podendo ser afastado em caso de revogação ou invalidação de seus atos constitutivos.

No caso, se são os próprios autores que fizeram os alegados atos, não poderão tais pessoas virem a juízo para reafirmar a validade de suas condutas.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário intervir em ato *interna corporis*, salvo para verificar a ocorrência de inconstitucionalidade, ilegalidade ou abuso de direito, em relação aos atos e regramentos dispostos nas normas internas do partido.

Assim, deixo de conhecer o pedido de reconhecimento da validade das assembléias realizadas pelos autores e os demais membros do CGN, do CEN e do Diretório Nacional.

Por fim em relação ao pedido de restituição de todos os demais membros aos cargos outrora ocupados, verifica-se que, nos termos do art. A parte não pode, em nome próprio, pleitear direitos de outrem.

Assim, não cabe aos autores pretenderem, em ação em nome próprio, a restituição de cargos de outras pessoas naturais, que não participam da lide. Por isso tal pleito também não pode ser conhecido pelo Poder Judiciário, ante a notória ausência de legitimidade ativa.

Contudo, de se destacar que, a decretação da nulidade da assembléia alvo da lide, faz retornar a situação partidária, inclusive a forma de ocupação de seus órgãos, existentes até o dia anterior à fatídica reunião do dia 06/06/2017.



Por fim, registre-se que o fato de os autores terem sido, eventualmente, excluídos do partido, por ato da atual direção, não impedirá a concessão da tutela judicial, já que tais pessoas estavam devidamente filiadas ao partido na ocasião do ajuizamento da petição inicial. Também sendo certo que a presente ação intenta a anulação de assembleia e reunião ocorrida em 6/6/2017 e os atos que foram decorrentes de tal assembleia/reunião, o que possibilita o retorno das partes ao *status quo* existente antes do dia 6/6/2017.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a nulidade da Assembleia e Reunião Extraordinárias do Conselho Gestor do Partido Humanista da Solidariedade-PHS, realizada no dia 06/06/2017, e respectivas Atas, bem como para reconhecer a nulidade de todo os efeitos e eventuais registros decorrentes de tal ato jurídico, inclusive, para determinar a recondução dos Senhores Claudio de Faria Maciel, Luiz Claudio Freire de Souza França e José Belarmino de Sousa aos cargos de direção do PHS ocupados até antes do dia 06/06/2017, notadamente nos órgãos Conselho Gestor Nacional, Comissão Executiva Nacional e Diretório Nacional.

Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência recíproca e proporcional, arcarão as partes, *pro rata*, com as custas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$3.000,00, na forma do art. 85, § 2º e §8º, do Código de Processo Civil, vedada a compensação (art. 85, § 14).

Transitada em julgado, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada. Publique-se e intímem-se.

BRASÍLIA, DF, 6 de dezembro de 2017 20:10:13.

**MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA**

**Juiz de Direito Substituto**

